



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 22 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.939

Recurso nº 56.479 - IRF. ANOS de 1986 e 1987.
 Recorrente EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA.
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL LIMEIRA (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - Provido o recurso interposto no processo matriz, na parte relativa a indigitada omissão de receitas, igual sorte colhe o feito decorrente, afastando-se a incidência do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

IRF - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - Operação pela qual a pessoa jurídica deixou de exercer direito de opção de compra de bem, para, em seguida, adquirir o mesmo bem de terceiro por preço majorado, embora possa ser irregular, não encontra guarida na tributação simplesmente na fonte, com base no art. 544, I, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES -

PRESIDENTE E RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
 SESSÃO DE NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve Ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROF. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.890-000.023/89-75

RECURSO Nº: 56.479

ACÓRDÃO Nº: 101-79.939

RECORRENTE: EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA., jurisdicionada à D.R.F. em Limeira - SP, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 22.03.89, temos:

I - Tributação exclusiva na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, por decorrência de omissões de receitas apuradas e tributadas no processo nº 13.890-000.022/89-11.

NCz\$ 7.667,00 X 25% = NCz\$ 1.917,00

II - Distribuição de lucros, por meio de operação triangular realizada com Ignácio José Ghizzi, em 31.12.86, pela aquisição de um micro-ônibus no valor de NCz\$ 395,00.

NCz\$ 395,00 X 23% = NCz\$ 90,85

3. A primeira parcela deriva de receitas dadas por omitidas, reveladas por suprimientos para aumento de capital, incomprovados.

4. A segunda quantia decorre de operação "triangular", en-

Voluntária

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.890-000.023/89-75

Acórdão nº 101-79.939

envolvendo Ignácio José Ghizzi, que, em 29.12.86 adquiriu por Cz\$ 0,03 um micro-ônibus e, ato contínuo, vendeu-o à recorrente por Cz\$ 395.000,00. Trata-se de veículo objeto de arrendamento mercantil, em que a recorrente figurara como arrendatária, e sobre o qual não exercera o direito de opção, de modo que a arrendante vendeu-o ao tal Ignacio, que o revendeu à arrendatária.

5. Impugnação a fls. 115/125, que é mera cópia da que fora apresentada no processo principal.

6. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento (fls.. 138/139).

7. Ciente em 04.09.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 140/153, protocolizado em 04.10.89. De novo , cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES , Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal foi julgado nesta Câmara, em sessão de 20.02.90, dando azo ao Acórdão nº 101-79.777.

Da matéria lá tributada e aqui repercutida, foi excluída da tributação a importância de Ncz\$ 7.667,00. Por essa razão, essa quantia também é aqui exonerada, afastando-se a tributação na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Sobre o outro item, envolvendo estranho negócio com o micro-ônibus, a contribuinte nem tocou no assunto. Silenciou.

A fiscalização enquadrou a operação no art. 544, I, do RIR/80, como distribuição de lucros "a pessoas físicas residen-



tes ou domiciliados no País, por companhias abertas e por sociedades civis de prestação de serviços..."

O art. 544 em questão está inserido no Capítulo V (Rendimentos de Participações Societárias) do Título IV (Rendimentos de Capital) do Livro III (Tributação nas Fontes), do RIR/80.

Parece-me flagrante a impropriedade da tributação como foi feita.

Sem dúvida, se a recorrente poderia ter exercido a opção pela compra do veículo, ao final do "leasing", adquirindo-o por Cz\$ 0,03, para deixar que a arrendadora o vendesse a terceiro por esse preço, para, ato contínuo, o adquirir desse terceiro por Cz\$ 395.000,00, incorreu num custo desnecessário, para dizer o mínimo.

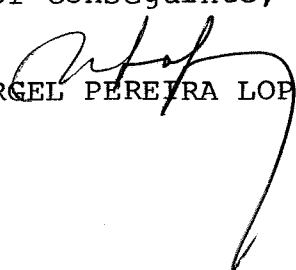
O fato de o procedimento fiscal relativo ao processo matriz haver descaracterizado o arrendamento mercantil para classificar o contrato como de compra-e-venda não altera a hipótese do agravamento indevido dos custos.

Isso quanto ao IRPJ. Sobre eventual tributação reflexa, examinar-se-ia a eventual incidência do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, se entendido que a exasperação dos custos influíu no lucro líquido do exercício.

Este ou outro caminho que a fiscalização eventualmente tivesse seguido, bem poderia ter mais probabilidades de prosperar.

Todavia, a aplicação do art. 544, I, do RIR/80 não se ajusta, a meu juízo, ao fato descrito na ação fiscal.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR